

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.247 DE 2021

Revoga o inciso I do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

Autor: Deputado GILSON MARQUES

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise objetiva revogar dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) com vistas a permitir a atividade de moto-frete independentemente da categoria de registro do veículo.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O projeto foi despachado para as de Comissão de Viação e Transportes (CVT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ)

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



II - DO VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa atualizar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao revogar o disposto no inciso I do art. 139-A, que trata da obrigatoriedade de registro da motocicletas e motonetas na categoria aluguel, quando se destinarem ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete.

Argumenta o autor que a medida impõe uma série de burocracias ao exercício da atividade. Aliás, o ordenamento pátrio está repleto de regramentos de natureza obsoleta, que funcionam como verdadeiro óbice ao progresso. Regras que desenhadas para outrora, até podiam conter certo sentido, no entanto, na atualidade, são entraves para os cidadãos.

O regramento, ora avaliado, tecnicamente, melhor se adequariam às atividades de maior impacto, como transporte coletivo, por exemplo. Nesse diapasão, o autor menciona a Portaria Denatran nº 11/2006 que, ao dispor sobre a matéria, sequer menciona motocicletas, monetas e afins.

Assim, a partir da modificação, ora proposta, a lei não mais exigirá a emissão do registro de aluguel para os veículos já mencionados, no entanto, não impede que tal exigência seja realizada via portaria. Inclusive, essa é a inteligência do art. 107 do CTB, que amplia a regulamentação ao poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

A partir da modificação, ora proposta, as demais exigências do CTB para o exercício da atividade de moto-frete, permanecem, bem como o instituto do registro – categoria de aluguel – para outros veículos já contemplados na legislação.

Entendemos, portanto, que a medida constitui importante modificação no Código de Trânsito, contribuindo, para desburocratização do serviço remunerado de mercadorias.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 4.247 de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

Apresentação: 17/06/2022 14:42 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4247/2021

PRL n.1



* C D 2 2 7 4 6 8 1 2 5 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227468125600>